



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARUTAPERA - MA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
CNPJ. 00.903.736/0001-70
APROVADO NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA
DATA. 12/12/2023

ASSINATURA

PROJETO DE LEI N.º 026//2023.
(Vereadora Adriana Almeida)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis, ou empresas especializadas em serviço de Bombeiros Civis, durante a realização de eventos públicos ou privados no município de Carutapera/Ma.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA decreta:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas do setor privado responsáveis pela realização de eventos públicos ou privados que reúnem mais de 200 (duzentos) participantes deverão contar com serviços de prevenção e combate a incêndios e pânico, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Entende-se por “evento público” aquele aberto a qualquer indivíduo que queira se inscrever, comprar ou adquirir de algum modo o ingresso.

§ 2º Entende-se por “evento privado” aquele restrito a convidados, independentemente de o convite ser pago ou gratuito.

Art. 2º Enquadram-se, nesta Lei, as seguintes modalidades de eventos:

I - esportivos, relativos à prática de atividades físicas;

II - artísticos, culturais;

III - acadêmicos, científicos;

IV - profissionais, sindicais

V- de lazer e entretenimento: e

VI- quaisquer outros que satisfaçam as condições do art. 1º.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA
CNPJ: 00.903.736/0001-70
RECEBIDO.
[Assinatura]
EM: 05/12/2023

Art. 3º O serviço de prevenção e combate a incêndios deverá ser prestado diretamente por empregados das pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no art. 1º, habilitados como Bombeiros Profissionais Civis, nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, ou, de forma terceirizada, por empresas especializadas em serviços de Bombeiros Civis, seguindo a Norma Brasileira (NBR) 14023:1997, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 4º Na prestação dos serviços mencionados nos arts. 1º e 3º, o número de Bombeiros Profissionais Civis será proporcional ao quantitativo de pessoas existentes no evento ou na entidade, da seguinte forma:

- I - de 200 (duzentas) até 500 (quinhentas) pessoas, 3 (três) Bombeiros Civis;
- II - de 500 (quinhentas) até 1.000 (mil) pessoas, 4 (quatro) Bombeiros Civis;
- III - de 1.000 (mil) até 1.500 (mil e quinhentas) pessoas, 5 (cinco) Bombeiros Civis;
- IV - sucessivamente, aumentando-se 1 (um) Bombeiro Civil a cada quantitativo adicional de 500 (quinhentas) pessoas.

Art. 5º Os Bombeiros Profissionais Civis terão por incumbência, antes de qualquer evento:

- I - identificar e avaliar riscos nos locais de aglomeração pública;
- II - inspecionar os equipamentos de combate a incêndios, aplicando testes de manutenção básica em mangueiras e acessórios de alarmes, motores, bombas e instrumentos similares;
- III - inspecionar rotas de fuga, a manutenção de sua liberação e sinalização;
- IV - emitir relatórios sobre as irregularidades encontradas e propor medidas corretivas;
- V - avaliar, liberar e acompanhar as atividades de risco;
- VI - combater focos de incêndio, no limite de suas competências; e
- VII - cumprir o plano de emergência da entidade a que serve, elaborado por profissional habilitado, ou, no caso de inexistência desse, elaborar plano de emergência adequado para o evento.

Parágrafo único. O descumprimento de quaisquer das incumbências a que se refere o *caput*, por parte dos Bombeiros Civis, gerará ao empregador a obrigação de relatar o

fato à entidade representativa da categoria, a fim de proceder à tomada das sanções cabíveis.

Art. 6º É permitido definir o número de Bombeiros Civis ou Profissionais Especializados em função da quantidade efetiva de ingressos colocados à venda ou limitação do número de pessoas quando o evento for gratuito, desde que o quantitativo seja igual ou superior àquele especificado no art. 4º.

Art. 7º Durante a jornada de trabalho, os Bombeiros Civis devem permanecer identificados e, quando no uso de uniformes, estes não devem ser similares aos utilizados pelos Bombeiros Militares.

Art. 8º As pessoas físicas ou jurídicas mencionadas no art. 1º deverão providenciar para os eventos equipamentos, instalações e condições mínimas de conforto, higiene e segurança, construídos conforme a legislação pertinente, adequados para o armazenamento de materiais necessários e o estacionamento de viaturas ou veículos operacionais, quando houver.

Art. 9º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, Bombeiros Profissionais Civis e Bombeiros Militares, a coordenação das ações caberá exclusivamente à corporação militar.

Art. 10. As funções dos Bombeiros Civis e a estruturação das Brigadas de Incêndio dos Bombeiros Civis serão organizadas na forma prevista pela Lei Federal nº 11.901, de 2009.

Art. 11. Caberá aos Bombeiros Civis o uso da carteira de identificação profissional fornecida pela entidade representativa dos Bombeiros Civis, observado o disposto na legislação.

Art. 12. Caberá aos responsáveis pela realização dos eventos referidos no art. 1º a garantia de que todas as atividades neles desenvolvidas estejam de acordo com os procedimentos indicados na ABNT NBR 14023:1997.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a fiscalização e todo o procedimento de apuração de aplicação das penalidades pelo descumprimento desta lei, com a possibilidade de aplicação de multas e cassação de alvará de funcionamento do espaço onde ocorrerá o evento.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades referidas no *caput* não prejudica as demais sanções cíveis e penais eventualmente cabíveis, vedando-se, contudo, a incidência do *bis in idem*.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua

publicação oficial.

Câmara Municipal de Carutapera, 04, de dezembro de 2023.


ADRIANA SILVA CARVALHO DE ALMEIDA
VEREADORA/ PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

A Proposição tem por objetivo reforçar a segurança em eventos de médio e grande porte, perante o risco de incêndios e outros sinistros, por meio das seguintes modalidades:

- a) preventiva (mitigando as chances de eles virem a ocorrer, como, por exemplo, emitindo relatórios sobre as irregularidades encontradas e propondo medidas corretivas, dentre outros);
- b) combativa (adotando medidas para apagar o fogo e contornar demais incidentes, reduzir o pânico, instruir corretamente o público a evacuar o local, garantir a sinalização e liberação de rotas de fuga etc).

Para tanto, o Projeto estabelece a necessidade de contratação de Bombeiros Profissionais Civis (diretamente ou de forma terceirizada) em eventos públicos ou privados que reúnam mais de 200 (duzentos) participantes, realizados por pessoas físicas ou jurídicas do setor privado. Tais referências foram inspiradas no modelo das normas de regularização de eventos do Corpo de Bombeiros do Paraná.

Sabemos que, não raro, os locais que abrigam esse tipo de evento se tornam cenários de incêndios e de outros acidentes, ora de menor vulto, ora de enormes proporções (como a chocante tragédia que marcou o incêndio da boate Kiss em 2013).

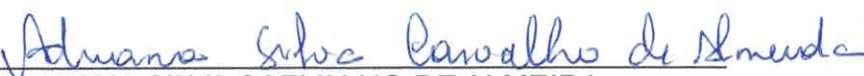
Dessa forma, a contratação de Bombeiros Profissionais Civis para esses locais

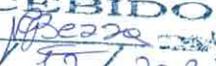
reduz significativamente tanto o risco de ocorrência de sinistros, como (caso aconteça) o seu potencial catastrófico.

Cabe ressaltar que a Proposição prevê que os serviços de prevenção e combate a incêndios sejam prestados pelos Bombeiros Civis em conformidade com a legislação federal, especialmente com a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que *Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências*.

Ante o exposto, diante da relevância incalculável do presente Projeto de Lei, pedimos o apoio dos nossos Pares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Câmara Municipal de Carutapera, MA 04, dezembro de 2023.


ADRIANA SILVA CARVALHO DE ALMEIDA
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERÁ
CNPJ: 00.903.736/0001-70
RECEBIDO

EM: 05/12/2023